

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de julho de 2024

Publicação: Quinta-feira, 25 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/006380/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: FAC CONSIGNADO LTDA (CNPJ Nº 48.142.043/0001-38) REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

REPRESENTADO: ROBERVAL DOS SANTOS OLIVEIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 179/2024 – GFI

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A Representante alega que a Prefeitura Municipal de Paulistana/PI lançou edital Pregão Eletrônico Nº 013/2024, Processo Administrativo Nº 026/2024 com o objetivo de “Contratação de pessoa jurídica para implantação e operacionalização do empréstimo consignado a partir de recursos do próprio Fundo de Previdência, fornecendo software de gestão de empréstimos incluindo contratação de seguro prestamista e serviços especializados para execução e controle do objeto, nos termos da Resolução CMN nº 4.963/2021 e Portaria MTP nº 1.467/2022”, cuja sessão pública se encontra atualmente com a data de abertura agendada para o dia 27/05/2024.

De acordo com a Representante, o presente edital fez restrições despropositadas que comprometem a LEGALIDADE DO CERTAME, frustrando inevitavelmente o CARÁTER COMPETITIVO DO MESMO, ao exigir que as empresas apresentassem “Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC 27001, ou equivalente, emitido por empresa especializada, Compliance a Norma ISO 27701 ou equivalente, Certificação de hospedagem do software em Datacenter próprio ou de terceiros com certificado ISO/IEC 27001”.

A Representante aduz que da simples leitura dos trechos do edital abaixo transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas pelo estimado Município, afronta as normas dispostas legislação atual,

RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela empresa FAC Consignado LTDA, em face de possíveis irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura de Paulistana, Pregão Eletrônico nº 013/2024, no valor de R\$ 118.084,11, com o objetivo de “contratar pessoa jurídica para implantação e operacionalização do empréstimo consignado a partir de recurso do próprio Fundo de Previdência (...)”.

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos Representados (peças 9 e 10); que apresentaram defesa conjunta (peça 11).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

pois restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar diversos certificados ISO, certificados esses, totalmente dispensáveis para a execução do objeto licitado.

- 4.1.2. Comprovação de certificações relacionadas à gestão da segurança e privacidade da informação:
- 4.1.2.1. Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC 27001, ou equivalente, emitido por empresa especializada;
 - 4.1.2.2. Compliance a Norma ISO 27701 ou equivalente;
 - 4.1.2.3. Certificação de hospedagem do software em Datacenter próprio ou de terceiros com certificado ISO/IEC 27001;
- 4.1.2.3.1. O proponente deverá anexar junto ao certificado a declaração de que manterá o software hospedado até o final do prazo de contratação;

A Representante afirma que os certificados ISO, são certificados emitidos pela International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normatização), às empresas que cumprem uma serie de pré-requisitos e regras já pré-estabelecidas pela entidade. Ressalta que essa certificação não é obrigatória às empresas brasileiras. Ou seja, é totalmente facultativa a sua obtenção ou não, justamente por não haver qualquer imposição legal no que tange a obtenção das certificações tipo ISO/IEC 27001.

A obtenção da certificação ISO é faculdade das empresas – já que não há qualquer Lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade empresarial – tampouco exigência legal para cumprimento da atividade.

Afirma a Representante que o Município não pode inovar quanto aos requisitos de habilitação, somente podendo ser exigido dos interessados em participar da licitação os documentos de que tratam os art. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

E acrescenta que o TCU ainda sedimentou o entendimento que a exigência em licitações, na fase de habilitação, de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006 e nº 2.138/2005, todos Plenário.

A Representante afirma também que a Prefeitura de Paulistana não acolheu o seu pedido de impugnação.

Os **Representados**, por sua vez, informam que, o Pregão Eletrônico nº 013/2024 da Prefeitura Municipal de Paulistana - PI encontra-se concluído. O pregão foi realizado no dia 27/05/2024, sendo que não houve nenhuma empresa interessada no objeto, sendo o resultado da licitação citado como DESERTA,

ATA DE SESSÃO
Pregão (Setor público) - Edital nº 013/2024 - Processo nº 2026/2024

Ata nº 27 (até) do mês de Maio do ano de 2024, no endereço eletrônico www.tcepi.com.br | www.licitacoes.tcepi.com.br (processo licitações públicas), nos termos da convocação do Ato e Edital de Licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Roberval dos Santos Oliveira (000) Prefeitura Municipal de Paulistana, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.736/0001-66, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Certificação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada em 7:51:25 AM do dia 29 de Maio de 2024.

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

LOTE 1 - Deserto

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Edital do Lote

Item nº 1 - Objeto: Contratação de pessoa jurídica para implantação e operacionalização de empreitada consignada a partir de recursos do próprio Fundo de Previdência, fornecendo software de gestão de empreitadas incluindo contratação de seguro previdenciário e serviços especializados para execução e controle do objeto, nos termos da Resolução CMR nº 4.363/2021 e Portaria MTR nº 1.487/2022.

Quantidade	Preço unitário	Valor Final	Margem/Votado
12			
Valor Global (R\$):R\$ 9,00			

Observação: "Preço unitário" e "Valor Final" das linhas podem sofrer arredondamentos.

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

conforme *print* abaixo, anexado na justificativa do Mural de Licitações, deste Tribunal. Com base neste cenário, o edital será avaliado, atualizado e republicado em uma data oportuna.

Em relação à exigência de certificados e de um auditor de segurança da informação, os Representados afirmam que o objetivo é garantir uma qualidade mínima, assegurada por certificações em amplo uso no mercado e que de forma alguma têm a intenção de restringir a competição, ao contrário, garantem o princípio da isonomia limitando a participação de licitantes que não atendam às necessidades do produto/serviço licitado.

Afirmam que as normas ISO 27001 e ISO 27701 são referências internacionais que definem boas práticas para a implementação do correto funcionamento dos sistemas SGSI e PIMS, isto é, se relacionam com a gestão da informação, segurança de dados digitais ou sistemas de armazenamento eletrônico, e tem

diretrizes para garantir a privacidade total para os dados pessoais e o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados.

Analisando as informações preliminares, esta **Conselheira Relatora**, observa que o cancelamento da licitação leva à perda do objeto da cautelar, mas ressalta o entendimento do TCU de que **“a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si**, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU).

Nº PROCESSO: TC/008012/2024

Desse modo, em sede de cognição primária, observo que inexistente fumaça do bom direito.

E para a concessão da tutela de urgência, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, fumaça do bom direito e o perigo da demora.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, haja vista a ausência da fumaça do bom direito, requisito necessário para sua concessão, nos termos do art. 450 do RI/TCE/PI;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

REPRESENTADO: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

REPRESENTADO: BENEDITO MACHADO DE ARAÚJO FILHO (GERENTE DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 184/2024 – GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, apontando possível irregularidade no processo de contratação direta (por inexigibilidade de licitação), a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, para a “aquisição de 04 (quatro) imóveis, localizados no Centro dessa Capital, com a finalidade de utilizá-los como Unidade do Ensino Fundamental”.

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos Representados (peças 10 a 12); que apresentaram defesa intempestiva (peças 12 a 22 e 25 a 27).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A Representante (peça 3) alega que em inspeção documental acerca da apuração de uma possível irregularidade no processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, para a aquisição de 04 (quatro) imóveis, localizados no Centro dessa Capital, com a finalidade de utilizá-los como Unidade do Ensino Fundamental, cujo preço do metro quadrado apresenta indícios de sobrepreço (R\$ 14.340,81), resultando no preço total de R\$ 27.994.552,00 verificou os achados seguintes.

Relativamente às inconsistências dos elementos do Estudo Técnico Preliminar para a aquisição de bem imóvel por inexigibilidade de licitação (fls. 5 a 12 da peça 3), a Representante conclui que é fundamental que Administração demonstre e apresente justificativas/documentos no sentido de esclarecer os seguintes aspectos, uma vez que tais informações não constam no processo da contratação, incluindo o ETP, constituindo os achados de auditoria a seguir:

- Ausência, nos autos do processo de aquisição, de previsão referente à solução, custo e tempo de execução, para atender a norma que prevê a existência de quadra poliesportiva na Unidade Escolar, uma vez que a LDBEN 9.394/96 classifica a educação física como componente curricular obrigatório; inclusive, quanto à recomendação sobre a elaboração da avaliação do impacto de trânsito, pelo órgão competente;
- Ausência de cronograma das obras de adaptações dos imóveis, além dos custos unitário, parcial e total das etapas, englobando: a elaboração e a aprovação dos projetos; a emissão de ART e das licenças pelos órgãos competentes; e a execução da obra propriamente dita, dentre

outros, prevenindo claramente o tempo total até a finalização da obra e da autorização de uso, compatibilizando-o com o calendário escolar;

- Ausência de um cronograma geral de estruturação da Unidade Escolar, que vai além do previsto para a obra de adaptações do complexo de imóveis pretendido no objeto, incluindo-o, somando-se às contratações correlatas e/ou interdependentes, tais como: concessionárias, vigilância, mobiliário, manutenção e outros;
- Ausência de um estudo de realocação e/ou de contratação de profissionais para atender à demanda, demonstrando o custo e o tempo de execução no cronograma geral de estruturação da Unidade de Ensino;
- Não apresentação do Plano de Contratações Anual, incluindo a aquisição em tela, bem como a ausência de evidências demonstrando que pagamento à vista (em vez de parcelado) não prejudicará as demais despesas correlatas, para a completa estruturação da Unidade Escolar, a fim de evitar a inviabilidade ou atrasos no seu funcionamento, devido à possível escassez de recursos públicos no Município.

Quanto às inconsistências do Parecer Técnico de Avaliação de Bem Imóvel e da cotação de mercado, a Representante afirma que é imperioso que Administração demonstre e apresente justificativas/documentos no sentido de esclarecer os seguintes aspectos, uma vez que tais informações não constam no processo da contratação, incluindo o ETP, constituindo os achados de auditoria a seguir:

- Ausência de comprovação das pesquisas de mercado que, em tese, embasaram as 05 (cinco) amostras utilizadas nos cálculos;
- Ausência de justificativa técnica sobre a adoção de cada fator dos atributos, utilizados nos cálculos, esclarecendo os motivos da desproporcionalidade existente;
- Ausência de cotação, mediante pesquisa de mercado, de opções de aquisição de terreno e da construção de uma Unidade Escolar, localizado na Zona de Desenvolvimento Centro (ZDC) conforme o PDOT/2022, para fins comparativos;
- Não equivalência do preço constante no TR e no Contrato com o da proposta escolhida pela Administração, havendo necessidade de ajustar o documento (proposta), quando o menor preço tiver valor diferente ao da pesquisa de mercado, pela Administração, demonstrada no TR, a fim de evitar-se vício de consentimento e/ou enriquecimento ilícito.

Ante os achados de auditoria, a Representante requer a a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento da contratação direta, por inexigibilidade de licitação (Processo SEI nº 00044.003627/2024-15).

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado). Encontra-se presente o fumus boni juris a partir das evidências de ofensa aos princípios da eficácia, da eficiência, do planejamento, da proporcionalidade, do interesse público, conforme o art. 5º da Lei 14.133/2021. E o periculum in mora na medida em que demora na regularização do caso pode causar prejuízos ao erário e ao interesse público, uma vez que o Processo SEI nº 00044.003627/2024-15 (e seus autos) não estão acessíveis ao público, por meio de consulta livre, nem nos sistemas internos desta Corte de Contas, seja para exercício do controle externo e do controle social.

O Representado, Sr. Reinaldo Ximenes da Silva, Secretário Municipal de Educação por sua vez, informa que, após análise dos autos do processo de nº 00044.003627/2024-15 foi decidido pelo arquivamento sem que este fosse concluído ou tivesse sido firmado qualquer contrato, conforme consta nas peças 19, 20 e 26. Foi anexado também o Termo de Encerramento de Processo (peça 21 e 27).

O Representado, Sr. Benedito Machado Araújo Filho, gerente de patrimônio imobiliário municipal, também informou o encerramento do processo (peça 22).

O Representado, Sr. José Pessoa Leal, Prefeito Municipal, também informou que determinou o cancelamento do referido certame, de forma que este não foi homologado, não houve celebração de contrato, tampouco a realização de quaisquer pagamentos (peça 25).

Analisando as informações preliminares, esta Conselheira Relatora, observa que o cancelamento e consequente arquivamento do processo SEI nº 00044.003627/2024-15 leva à perda do objeto da cautelar, mas ressalta o entendimento do TCU de que “a revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU).

Desse modo, em sede de cognição primária, ante o arquivamento do processo para aquisição dos imóveis, observo que inexistem os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, fumaça do bom direito e o perigo da demora.

DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, haja vista a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, nos termos do art. 450 do RI/TCE/PI;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001523/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ WALTER ARAÚJO (PRESIDENTE DA CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, cita o Sr. José Walter Araújo (Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Pedro II/PI) **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa, apresentando a documentação que entender necessária, constante no processo **TC nº 001523/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 000342/2024

ACÓRDÃO Nº 331/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO – PEDIDO DE REEXAME

AUTORIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

RECORRENTE: IVONEI PRÓSPERO DE OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA 2021/2022)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 15/07/2024 A 19/07/2024

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO. REDUÇÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Redução da multa aplicada no Acórdão nº 606/2023-SPL em razão do Princípio da Proporcionalidade;

Sumário: Recurso. Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo. Por Unanimidade. Conhecimento. Provimento Total. Redução da Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso – Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para **Ivonei Próspero de Oliveira**, reduzindo a multa para **1.500 UFR-PI**.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS.^a BELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO. Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, **15/07/2024 a 19/07/2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO Nº: TC/009063/2021

ACÓRDÃO Nº 325/2024-SPL

DECISÃO: 258/2024

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO - CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE ACAUÁ, AMARANTE, AVELINO LOPEZ BOM PRINCÍPIO, CARACOL, GEMINIANO, ITAINÓPOLIS, JAICÓS, PALMEIRA DO PIAUÍ, PARNAGUÁ, PARNAÍBA E SEBASTIÃO BARROS (PERÍODO DE 24/05/21 A 31/12/22)

OBJETO: EXAMINAR, ORIENTAR E ACOMPANHAR AS ESTRATÉGIAS UTILIZADAS PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 5.384, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 130).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

1. Constatando-se o exaurimento do objeto do processo, concluiu-se pelo seu arquivamento.

Sumário: Acompanhamento - Cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação. Pelo arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o acórdão nº 034/2023-SPL (peça 14) e a informação da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação (peça 133), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 136), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, por **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 141).

Ausente quando da apreciação do presente processo o Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude de ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (declarou-se suspeita para atuar no feito) e Jackson Nobre Veras, em substituição do Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: SubProcurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO TC 007553/2024

ACÓRDÃO Nº 332/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À DENÚNCIA TC/002622/2023.
ACÓRDÃO Nº. 241/2024- SSC.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES – EXERCÍCIO DE 2022

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY - PREFEITO

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB Nº. 4.709/PI (PROCURAÇÃO À PEÇA 4).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO PLENO VIRTUAL: 15/07/2024 A 19/07/2024

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

1. Não apresentado pelo interessado, em grau recursal, fundamentação apta a alterar o entendimento, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 241/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/002622/2023 que trata de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes (exercício de 2022). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/10, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/3, da peça 7), a sustentação oral do Advogado Dr. Diego Alencar da Silveira, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/3, da peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **pelo conhecimento** do presente recurso e, no mérito, **pelo não provimento para Raimundo Nonato Lima Percy Junior**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, já que não houve a apresentação de nova documentação, sendo os argumentos do presente recurso já apresentados e discutidos no processo originário, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12).

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM

SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/001881/2024

ACÓRDÃO Nº 410/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2516

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRAS

RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544), SEM PROCURAÇÃO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2024 A 19/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FALHAS FORMAIS.

1. Embora hajam falhas quanto ao procedimento de inexigibilidade, não houve configuração efetiva de dano ao erário.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Barras – PI. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente inspeção;
- b) Aplicação de **MULTA** ao Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barras, no valor de 300 UFR, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal:
- c.1) Para que nos próximos processos abstenha-se de efetuar a contratação direta de artistas ou bandas por meio de procedimentos de inexigibilidade fora das hipóteses previstas no parágrafo 2º, II, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, especificamente em relação a natureza contínua e permanente do empresário ou agente exclusivo do contratado;
- c.2) Para que nos próximos processos observe o cumprimento das formalidades relativas à descrição da necessidade de contratação, fundamentada em estudos técnicos preliminares;
- c.3) Para que nos próximos processos apresente justificativas para a antecipação de pagamentos, nos termos do artigo 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/002566/2024

ACÓRDÃO Nº 407/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2518

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MANOEL BERNARDO LEAL - PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11687 – PROCURAÇÃO À PEÇA 14

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2024 A 19/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 06/2017.

1) Não cumprimento dos prazos previstos na IN TCE nº 06/2017, relativos ao cadastro dos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web.

Sumário. Representação. Município de Vila Nova do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Decisão por unanimidade em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Multa de 300 UFR-PI. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, os relatórios da I e III divisão técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, respectivamente às peças 04 a 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 22, a sustentação oral do Adv. Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11687, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA** desta Representação;
- b) **APLICAR de multa de 300 UFR-PI** ao Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Manoel Bernardo Leal, pelo não cadastramento no sistema Contratos Web dos instrumentos referidos na Tabela 01 do tópico 2 da peça 04, nos termos do artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 05/2014 c/c o art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017.
- c) **RECOMENDAR** ao (à) atual Prefeito(a) Municipal de Vila Nova do Piauí para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento de tais procedimentos, incluindo a finalização ou cancelamento, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Presentes os conselheiros(a) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

PROCESSO: TC/011322/2023

ACÓRDÃO Nº 408/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2517

TIPO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS - EXERCÍCIO 2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

RESPONSÁVEIS:

ADELMAR NONATO DA ROCHA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS ADVS. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 E MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO – OAB/PI 13175 RESPECTIVAMENTE PROCURAÇÕES ÀS PEÇAS 38 E 51.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2024 A 19/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93.

1) Dispensa de licitação para locação de veículos. Contratação antieconômica e com superfaturamento. Violação aos princípios da legalidade, da economicidade, contrariando a Lei de Licitação nº 8.666/93.

2) Ausência de pesquisas de preços em processo licitatório. Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 70 da constituição federal, art. 15, III e V e §1º, da lei n.º 8.666/93.

3) Ausência de justificativa para escolha do fornecedor na dispensa e na inexigibilidade de licitação. Risco de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Art. 3º da Lei 8.666/93.

4) Formalização processual deficitária. Descumprimento do art. 38, caput, da lei n.º 8.666/93.

Sumário. Inspeção. Câmara Municipal de Bertolândia. Exercício Financeiro de 2024. Decisão por unanimidade em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, os relatórios da I e III divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, respectivamente às peças 06 a 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 56,

o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da inspeção;

b) **APLICAR** de multa de **300 UFR-PI** ao **Sr. Ademar Nonato da Rocha Filho** em razão das ocorrências verificadas na inspeção, que analisou processos licitatórios e de contratação direta, nos termos do nos termos do art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI.

c) **RECOMENDAR** ao atual gestor da Câmara Municipal de Bertolândia para que:

c.1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, **APERFEIÇOE** a fase de planejamento das contratações, para que conter as devidas justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos/contratados, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

c.2) Na instrução dos processos de contratação, na fase interna, de forma imediata ao julgamento da presente Inspeção, **APRIMORE** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e Lei 14.133/2021.

c.3) Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, **FAÇA CONSTAR** do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento da Lei 14.133/2021;

c.4) **OBSERVE**, na instrução dos procedimentos licitatórios, da Lei 14.133/2021, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;

c.5) **CADASTRE** informações dos contratos decorrentes de Dispensas e Inexigibilidades no sistema Contratos Web, observando os termos e os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os **conselheiros substitutos** DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011322/2023

ACÓRDÃO Nº 409/2024 - SSC
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 2517
 TIPO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO
 ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS REALIZADOS - EXERCÍCIO 2023
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA
 RESPONSÁVEIS:
 JOSELIANA RAIMUNDA DA SILVA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EMPRESA CONSTRUTORA E LOCADORA GURGUEIA – CNPJ 01.907.303/0001-55
 RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA – OAB/PI Nº 4521 E MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO – OAB/PI 13175 – PROCURAÇÃO AS PEÇAS 19, 39 E 52.
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2024 A 19/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/93.

1) As falhas As falhas não foram aptas a implicação de penalidade.

Sumário. Inspeção. Câmara Municipal de Bertolândia. Exercício Financeiro de 2023. Decisão por unanimidade em consonância parcial com o parecer ministerial. Sem Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, os relatórios da I e III divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, respectivamente às peças 06 a 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 56, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) SEM MULTA a Sra. Joseliana Raimunda da Silva (presidente da Comissão de Licitação) e a empresa Construtora e Locadora Gurgueia – CNPJ 01.907.303/0001-55 (Empresa contratada).

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004275/2022

PARECER PRÉVIO Nº 87/2024-SSC
 PROCESSO APENSADO TC/000712/2023
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 2514
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES
 PREFEITO: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA NETO
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO (A)(S): TULYO VILARINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/PI Nº 0076/2018, REPRESENTADO PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL TALYSON TULYO PINTO VILARINHO Nº 12.390, PROCURAÇÃO À PEÇA 13, FL. 1
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2024 A 19/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Avelino Lopes, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Divergência entre o valor do crédito adicional nº 14, contabilizado e o do decreto publicado na imprensa oficial; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Descumprimento das metas de Resultado Primário e da Dívida Pública Consolidada fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; f) Insuficiência financeira para

PROCESSO TC/004456/2022

cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) **Educação: a) Da Distorção Idade Série; 3) Saúde: a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de saúde; 4) Transparência e Controles na Administração Municipal: Portal da Transparência em resultado intermediário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 1, à peça 02, o Relatório do Contraditório, à peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de **parecer prévio** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, **Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

2. Que realize a classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;

3. Que adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PARECER PRÉVIO Nº 88/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2515

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

PREFEITO: DEBORAH SAYONARA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

ADVOGADO (A)(S): KARINA SIQUEIRA DIAS (OAB/PI Nº 5125), PROCURAÇÃO: PEÇA 24.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15/07/2024 A 19/07/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. TRANSPARÊNCIA. FALHAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Verificou-se que não foi instituída, no ano de 2022, a cobrança dos 3) Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita, indo contra o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

4) Insuficiência financeira para cobertura de obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício;

5) Portal da Transparência – Intermediário;

6) Inconsistências no Regime Próprio de Previdência Social.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Braz do Piauí, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicação no DOM dos decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; c) Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das emendas parlamentares; d) Metas fiscais (não atingiu

Nº PROCESSO: TC/008019/2023

as metas de resultado primário e nominal e deixou de prever as metas da dívida consolidada); e) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 2) **Educação:** a) Da Distorção Idade Série; 3) **Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado intermediário; 4) **Regime Próprio de Previdência Social:** a) Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional – RPPS; b) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade judicial; c) Desequilíbrio Financeiro e Atuarial por revogação do plano de custeio sem a devida observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022; d) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal e e) Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 22, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do município de São Braz do Piauí-PI**, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) **Recomendar**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que:

b.1) **Passar a cumprir** os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b.2) **Envie** esforços visando ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social através do plano de custeio, com a observância dos parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022;

c) **Determinação para que encaminhe** ao TCE/PI no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

d) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 19 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

ACÓRDÃO Nº 323/2024-SPC

DECISÃO Nº 270/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2021, ORIUNDO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS-PI)

REPRESENTADOS: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

VALTÂNIA MARIA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CPL

JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO – PROCURADOR

ANTÔNIO GEAN FERREIRA DE OLIVEIRA – SERVIDOR

ELTON JEFFERSON GOMES DE OLIVEIRA – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO (OAB/PI Nº 17.587) – (PROCURAÇÃO: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 32)

LUÍS FILIPE MENDES MAIA (OAB/PI Nº 18.794) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: VALTÂNIA MARIA DE SOUSA/PRESIDENTE DA CPL – FL. 01 DA PEÇA 37; E MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – FL. 01 DA PEÇA 41. SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: ANTÔNIO GEAN FERREIRA DE OLIVEIRA/SERVIDOR, COM PETIÇÃO À PEÇA 38)

CARLOS ADRIANO CRISANTO LÉLIS (OAB/PI Nº 9.361) – (PROCURAÇÃO: ELTON JEFFERSON GOMES DE OLIVEIRA/RESPONSÁVEL PELA EMPRESA T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – FL. 04 DA PEÇA 43)

LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: MARIA LÍLIAN DE ALENCAR/PREFEITA MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 56; ELTON JEFFERSON GOMES DE OLIVEIRA/RESPONSÁVEL PELA EMPRESA T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – FL. 03 DA PEÇA 56; MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR/SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS – FL. 04 DA PEÇA 56; E ANTÔNIO GEAN FERREIRA DE OLIVEIRA/SERVIDOR – FL. 05 DA PEÇA 56)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. RESCISÃO CONTRATUAL REALIZADA ANTERIOR A REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. Constata-se que o certame não surtiu efeito, visto que o mesmo foi rescindido pela administração municipal. Restava-se dúvida quanto da rescisão ter ocorrido após a representação, porém verifica-se, que essa ocorreu em momento anterior à propositura da representação.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/ PI. Exercício 2021. Perda do Objeto. Recomendação.

Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07 de 23 de abril de 2024, conforme Decisão nº 174/2024 (fls. 01/02 da peça 59), com quórum votante fixado e constituído pelo Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), pelo Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) e pela Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Representação contra a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí-PI (exercício financeiro de 2021), ficando o teor do julgamento como segue abaixo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4 (peça 49), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), pela perda do objeto da presente representação, porém, acolhendo o item “b” do parecer ministerial, recomendar ao(à) Prefeito(a) e ao(à) Controlador(a) Interno(a), ambos de Alegrete do Piauí, que verifiquem atentamente, nos próximos certames, se os interessados em licitar com o citado município possuem algum grau de parentesco com servidores do referido ente. Em caso afirmativo, que se abstenha de contratá-los, sob pena de intervenção dos órgãos de Controle e aplicação das sanções cabíveis.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/015172/2018

ACÓRDÃO Nº 324/2024-SPC

DECISÃO Nº 274/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA REFERIDA EMPRESA NO QUE CONCERNE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS.

REPRESENTADO: GENIVAL BRITO DE CARVALHO - DIRETOR-PRESIDENTE

ADVOGADOS: DENISE BARROS BEZERRA LEAL (OAB/PI Nº 9.418) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: DIRETOR-PRESIDENTE – FL. 09 DA PEÇA 11)

RAQUEL DE MELO MEDEIROS (OAB/PI Nº 14.236) - (PROCURAÇÃO: DIRETOR-PRESIDENTE - FL. 02 DA PEÇA 58)

REPRESENTANTE: JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 10 DA PEÇA 02)

ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 29)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATO. JUÍZOS DE CONVENIÊNCIA E DE OPORTUNIDADE DEVEM SER EXERCIDOS EXCLUSIVAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos casos em que o pleito envolver a defesa de interesses diversos aos presentes no art. 86, V, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 70 e seguinte da CF/88 e no art. 2º da Lei 5.888, de 19/08/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), estes devem ser reclamados na via adequada, mediante ação judicial ou utilização dos instrumentos previstos na legislação, não detendo este Tribunal de Contas competência para atuar e determinar medidas que visem assegurá-los.

Sumário: Representação. Águas e Esgotos do Piauí S.A – AGESPISA. Exercício 2018. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE (peças 22, 73 e 81), o relatório complementar 1ª Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização em Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 83), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 24, 32 e 85), o Acórdão TCE/PI nº 634/19 (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 90), pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/005841/2023

ACÓRDÃO Nº 325/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: COLÔNIA DO GURGUÉIA

OBJETO: SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

DENUNCIANTE: VICTOR LUIS ALMEIDA SOARES

ADVOGADOS: BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 02)

DENUNCIADOS: SILZO BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA – SECRETÁRIO DE GOVERNO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 30)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTROLE INTERNO. DENÚNCIA. ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Inobservância ao disposto no art. 37, XVI, da CF/1988, no art. 54, da CE/1989, no art. 139, caput e §1º da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e no art. 93, XV, da Lei Orgânica do Município.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia/PI. Exercício de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contraditórios da 2 Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 2 (peças 23 e 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas, e conforme e pelos fundamentos constantes da proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 49), nos termos seguintes: a) **procedência** da presente denúncia; b) aplicação de **multa de 500 UFR's**, ao Prefeito Municipal de Colônia do Gurgueia, Sr. Silzo Bezerra da Silva, com fulcro no art.206, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PI e art.79, incisos I e II, da Lei orgânica do TCE/PI; c) **ratificação** de parte das propostas de encaminhamento emanadas pela DFPESSOAL, constantes na peça 23, fls.22/23, nos seguintes aspectos: c.1) seja recomendado ao prefeito Municipal de Colônia do Gurgueia, Sr. Silzo Bezerra da Silva, que nas futuras nomeações de servidores para ocupar cargo público no Município, observe o que preconiza a CF/1988 no que atine à acumulação de cargo, emprego ou função na Administração Pública; assim como solicite do servidor, antes da posse, declaração informando se exerce ou não outro cargo, função ou emprego público remunerado nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, ou se percebe proventos de aposentadoria em cargo ou função pública.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/010436/2023

ACÓRDÃO Nº 326/2024-SPC

DECISÃO Nº: 277/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 571/2023 E CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CHAMADA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO *IN LOCO*. FALHAS EM PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. INDICAÇÃO INCORRETA DE ORÇAMENTO.

1. Revelam-se deficiências no programa de alimentação escolar, incluindo aquisição, distribuição, estoque, armazenamento, preparo dos alimentos e estrutura física.

2. Violação da Lei nº 8.666/93 no tocante à definição do orçamento para pagamento de despesas.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI. Exercício 2023. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peças 04 e 13), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 09 e 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos constantes da proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 25), pelo **acolhimento como recomendações das determinações** sugeridas pela equipe técnica, a serem adotadas pelo Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza**, responsável pela gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI**, quais sejam:

1) RECOMENDAR que nos procedimentos de contratação contenham a correta previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto nos art. 7º, § 2º, inciso III e art. 14, da Lei nº 8.666/1993;

2) RECOMENDAR que propicie espaço destinado ao refeitório nas escolas, para que refeições dos alunos sejam realizadas em locais apropriados à alimentação escolar;

3) RECOMENDAR que propicie o armazenamento dos produtos alimentícios em condições adequadas para a alimentação escolar, como forma de evitar possíveis desperdícios e consequentes prejuízos ao erário;

4) RECOMENDAR que efetue aprimoramento nos controles do estoques dos gêneros alimentícios, buscando formas de otimizar recursos e evitar prejuízos;

5) RECOMENDAR que a alimentação escolar ofertada esteja de acordo com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável, de acordo com a norma vigente e contemplando as necessidades nutricionais das crianças e adolescentes;

6) RECOMENDAR que, nos processos de pagamentos, conste os Termos de Recebimento Definitivo, necessários à verificação da conformidade da alimentação escolar contratada com a alimentação entregue pelo fornecedor.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias, e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 09 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007429/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA GOMES PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 170/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria Gomes Pinheiro, CPF nº 145.212.293-87**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0208370, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante no Mandado de Segurança de nº 0816305-79.2024.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 711/2024 – PIAUIPREV de 17 de maio de 2024, (peça nº 01, fls. 275), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 98/2024 de 22/05/24 (peça nº 01, fls. 276), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.103,50 (Dois mil Cento e Três reais e Cinquenta centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 38/04 Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$: 2.006,90; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 96,60.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Assinado digitalmente
Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007276/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REMÉDIOS COSTA DO NASCIMENTO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUN. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 171/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Maria dos Remédios Costa do Nascimento Silva, CPF nº 397.021.543-91**, ocupante do cargo de Professora, classe “C”, nível V, matrícula nº 0105, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/ art. 61, da Lei Municipal nº 207/13 c/c art. 40 (§5º) da CRFB/1988.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria FPLSF/PMLSF nº 079/2019 de 02 de agosto de 2019, (peça nº 01, fls. 60/61), publicada no D.O.M nº 90/2024, ano XVIII, edição IVCCXXX de 31/12/20 (peça nº 01, fls. 66), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.166,63 (Três mil, Cento e Sessenta e Seis reais e Sessenta e Três centavos)** mensais. Composição do cálculo dos proventos: Vencimento e Remuneração do cargo efetivo (Lei Municipal nº 283 de 11/04/2019) valor R\$: 3.166,63.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Assinado digitalmente
Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008202/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFÍCIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ARNALDO DE MELO CASTELO BRANCO JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 172 /2024 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada do Sr. Arnaldo de Melo Castelo Branco Júnior, CPF nº 351.100.073-49, ocupante do posto de Capitão, Matrícula nº 013925-4, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, inciso III da Lei nº 3.808/81 c/c § 5º do art.16 da Lei nº 6.792/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), DECIDO, em com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 01/07/2024 (peça 1/ fl. 192), publicado no D.O.E, Edição nº 127 em 01 de julho de 2024 (peça 1/ fls. 194), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 10.356,83 (Dez mil, Trezentos e Cinquenta e Seis reais e Oitenta e Três centavos), mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021 e Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$ 10.264,45; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 92,38.

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 23 de julho 2024.

Assinado digitalmente
Cons.Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003191/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO CHAMAMENTO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2024 – EXERCÍCIO DE 2024;

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES – PI;

REPRESENTANTE: SIGILOSO

REPRESENTADO: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO);

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544;

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO;

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2024- GLM

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, interposta de forma sigilosa, que versa sobre o descumprimento, pelo Município de Landri Sales, da decisão proferida no processo TC/010234/2023, bem como notícia irregularidades de um novo edital de Chamada Pública nº 001/2024 realizado pelo município (peças 01/04).

O processo foi encaminhado à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFContratos, informou que ao analisar a exordial (peça 01), atuada em 15/04/2024, observou-se que o objeto ora denunciado é o mesmo abordado na Denúncia TC/003387/2024, atuada anteriormente em 18/03/2024, que também possui como relatora esta Conselheira.

Concluiu, portanto, que trata-se de litispendência, isto é, reprodução de ação anteriormente ajuizada que ainda se encontra em curso. Dessa forma, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Na forma regimental, o **Ministério Público de Contas** emitiu Parecer nº 2024LD0307, elaborado pelo Procurador Dr. Leandro Maciel do Nascimento, que opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas com fundamento no art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI.

É o relatório.

II - DECISÃO

Diante do exposto, considerando a informações apuradas pela DFContratos, **Decido, em consonância** com o Parecer Ministerial, pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do CPC, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do TCE-PI.

Encaminha-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão. Ato contínuo sejam os autos enviados para a Seção de Arquivo Geral para baixa definitiva.

Teresina, 22 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/008527/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA REGINA NUNES REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

N.º DECISÃO: 176/2024 – GFI

Trata-se de **Ato de Retificação de Pensão por Morte**, com objetivo de revisar a Portaria GP nº 0572/2024/PIAUIPREV, de 23/04/2024, publicada no DOE Nº 89/24 de 08.05.2024, de concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, em favor dos dependentes do segurado **Joelson dos Santos Reis**, CPF nº 159.695.173-72, outrora ocupante do posto de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 012471X, falecido em 12/09/2023, (fl. 13-89, peça 01), para incluir a Sra. **Maria Regina Nunes Reis**, na condição de ex-cônjuge detento de pensão alimentícia, CPF nº 676.565.603-00.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0763/2024/PIAUIPREV (fl.217, peça 01), datada de 28 de maio de 2024, no sentido de INCLUIR a dependente do segurado JOELSON DOS SANTOS REIS, na condição de ex-cônjuge detentor de pensão alimentícia, da forma abaixo discriminada, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 120/2024 (fls. 218 e 219, peça 01), datado de 24 de junho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno. O valor final dos proventos foi de R\$ 4.569,31 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 1.212,78 (mil, duzentos e doze reais e setenta e oito centavos) para a ex-cônjuge detentora de pensão alimento, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	4.503,93

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						92,38
TOTAL							4.596,31
VALOR TOTAL LÍQUIDO							4.042,61
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
TÍTULO							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor)							4.596,31
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							3.383,53
Valor total a título de Pensão Alimento (30% DO LIQUIDO):							1.212,78
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA REGINA NUNES REIS	15/05/1960	Ex-cônjuge detentora de pensão alimento	676.656.603-00	01/02/2024	VITALÍCIO	-	1.212,78
SEBASTIANA BORGES LEAL	20/01/1961	Cônjuge	145.418.743-34	12/09/2023	VITALÍCIO	-	3.383,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008524/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOANA DARQUE MARQUES SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 177/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Joana Darque Marques Silva, CPF nº 152.924.013-15, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0864358, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo art. 43, II, III, IV e V, § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0899/2024- PIAUIPREV (fl. 135, peça 01), datada de 21 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 125/2024 (fls. 135 e 136, peça 01), datado de 01 de julho de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.751,52 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.712,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.751,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007385/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

N.º DECISÃO: 178/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerido por Raimundo Nonato dos Santos, CPF nº 156.593.136-53, na condição de cônjuge da Servidora Gerônima Pereira dos Santos, CPF nº 352.513.793-15, falecido em 16/03/2023 (certidão de óbito à fl. 18, peça 01), outrora ocupante do cargo de zelador, matrícula nº 664, da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com fulcro art. 4º da Lei municipal nº 68/2022 de 29 de junho de 2022 c/c art. 23 § 1º e § 4º da EC nº 103/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 76/2024- IPMP** (fls. 39 e 40, peça 01), **datada de 21 de fevereiro de 2024**, publicada no **Diário Oficial dos Municípios de Parnaíba – Ano XXVI - nº 3580** (fl. 31 , peça 01), **datado de 29 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais)** conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA			
PROCESSO Nº 640/2023			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$	1.412,00
B.	TOTAL	R\$	1.412,00
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)		
	COTA FAMILIAR (%)		50%
	COTAS POR DEPENDENTES (%)		1 COTAS (+ 10%)
	COTAS TOTALIZADAS (%)		60%

CALCULO DO BENEFICIO (Valor da aposentadoria X cotas totalizadas – R\$ 817,00 x 60%)	R\$	490,60
VALOR DO BENEFICIO	R\$	1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
 Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC/008894/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO PROCESSO TC/006532/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REF. A REPRESENTAÇÃO TC/003856/2020 - MUNICÍPIO CURIMATÁ, EXERCÍCIO DE 2013 E 2014

EMBARGANTE: REIDAN KLEBER MAIA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 313/2024 - SPL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754), PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2023 - GDC

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente processo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Acórdão nº 313/2024 – SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 130/2024, em 15 de julho de 2024, referente ao Processo TC/006532/2024 – Recurso de Reconsideração ao processo TC/003856/2020 – Representação, que, nos termos do parecer ministerial e do voto do Relator, foi apreciado na Sessão de Julgamento do Plenário Virtual de 01/07/2024 a 05/07/2024 como se segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 07, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por

unanimidade, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo o CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 170/2024 – SPL em seus exatos termos.

Irresignado com a referida decisão, o Sr. Reidan Kleber Maia de Oliveira (prefeito, exercício 2013 e 2014), por meio do seu advogado, opôs os Embargos de Declaração, requerendo o que segue, conforme peça nº 1, fls. 14:

ANTE O SOBEJAMENTE ESPOSADO, pugna-se que, preliminarmente, seja admitido e conhecido o presente Embargos de Declaração, com aplicação do efeito suspensivo e modificativo, e, no mérito, por força do juízo de retratação, que seja reformado o Acórdão nº 313/2024-SPL, referente ao Processo TC/006532/2024, devendo-se, em observância aos argumentos acima citados, sanar a omissão e contradição existente, para que, ao final, haja o julgamento pela MODIFICAÇÃO da determinação de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança imposta ao Sr. Reidan Kleber de Maia Oliveira.

É, em síntese, o relatório.

2 DO MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanar decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/101/2023).

Assim, tem-se que para que haja o conhecimento dos embargos de declaração, é necessária a conjugação do cabimento material e do cabimento formal, devendo o embargante comprovar explicitamente suas razões para esclarecimento.

Considerando tal entendimento, quanto aos presentes embargos de declaração, verifica-se o cumprimento do cabimento formal, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; entretanto, não há o cabimento material, isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição, tendo em vista que o embargante, em verdade, visa rediscutir o mérito processual, desse modo, não podendo ser conhecido.

Para compreensão, explica-se: Quanto aos fundamentos dos Embargos de Declaração, se observa que o embargante alega omissão do Acórdão nº 313/2024 - SPL, no que tange à análise dos argumentos e documentos apresentados no bojo do Recurso de Reconsideração.

Aduz o embargante que, no Acórdão, apesar do Recurso de Reconsideração (TC/006532/2024) ter sido interposto com novos argumentos e documentos capazes de reverter o julgamento pela aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por prazo não superior a cinco anos, este Relator entendeu “que as razões recursais não foram capazes de afastar a sanção exarada na Representação TC/003856/2020, devendo o Acórdão Nº 170/2024 – SSC ser mantido em seu inteiro teor”. Acrescenta que o Regimento Interno deste TCE-PI (Resolução TCE nº 13/11, de 26/08/2011) não determina que o Recurso de Reconsideração deva acompanhar nova documentação. Assim, os Embargos indicam 02(duas) omissões citadas, conforme a peça 1, fls. 10:

4.1. DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS E PRECEDENTES DESSA CORTE DE CONTAS EM CASOS IDÊNTICOS E QUE ATESTAM DE MANEIRA INCONTROVERSA A NÃO APLICAÇÃO DA GRAVE SANÇÃO COMBATIDA.

[...]

Todavia, referido posicionamento não foi avaliado em consonância com o atual entendimento desta Corte, restando omissa quanto ao fato de que houve o acostamento de documentos e precedentes que demonstram fielmente **não ser, cabível, no presente caso, a incidência da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.**

Nesse cenário, inicialmente, impende repisar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 848.826, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral, decidiu que: “a apreciação das contas dos Prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”, ensejando o **Tema 835 - Definição do órgão competente, se o Poder Legislativo ou o Tribunal de Contas, para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas.**

Após o entendimento firmado pela aludida Corte, **pacificou-se a competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de gestão e de governo, restringindo, assim, a extensão das decisões desta Corte de Contas.**

[...]

Assim, já não são tão recentes as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as contas de prefeitos municipais

se submetem ao julgamento exclusivo pela Câmara Municipal, **não sendo possível reconhecer a inelegibilidade, tampouco outras sanções, em face das decisões dos tribunais de contas.**

Ocorre que, em diversas situações, as prestações de contas que fundamentam a representações ofertadas pelo MPC, foram julgadas somente pelo TCE/PI, portanto, **possuem somente Parecer Opinitivo, não havendo a devida ratificação pela Câmara Municipal, tornando o julgamento como definitivo.**

Diante de tais casos, a Corte de Contas passou a sustentar o posicionamento de que, **inexistindo julgamento pelo órgão legislativo municipal, a Câmara de Vereadores, não haveria o que se discutir a aplicação da inabilitação sugerida nas representações apresentadas pelo Ministério Público de Contas.**

Ora, de modo algum seria razoável admitir que contas que possuem somente o parecer opinativo da Corte de Contas, sem qualquer ratificação pela Câmara de Vereadores, órgão efetivamente competente para apreciar e julgar em caráter definitivo as contas municipais, fossem utilizadas para subsidiar a aplicação do art. 210, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Nesse sentido, tem-se inúmeros precedentes dessa Corte de Contas que, acertadamente, entenderam em consonância com o que defendido, vejamos, a título exemplificativo, o processo TC/005651/2021:

REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí. Sr. Divino Alano Barreira Seraine (prefeito). Exercício de 2015. Unânime. Improcedência. (Processo: TC/005651/2021. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Sessão da Segunda Câmara Virtual nº 028, em Teresina, 18 de agosto de 2021.)

Na ocasião acima indicada, o MPC apresentou representação pleiteando que fosse determinada a inabilitação do gestor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos, tendo 13 em vista a reprovação das suas contas do exercício financeiro de 2012, 2013, 2014 e 2015. Com isso, **a Segunda Câmara, de forma unânime, decidiu pela improcedência da representação, não sendo, pois, aplicada a sanção constante no art. 210, I, do Regimento Interno do TCE/PI.**

Outro elucidativo precedente consta nos autos do processo TC/005659/2021 que, igualmente, tratava-se de representação

interposta pelo MPC pleiteando a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício do cargo em comissão e função de confiança em face do ex-gestor do município de Elizeu Martins – PI, que teve as suas contas de 2011 e 2012 desaprovadas pela Corte de Contas, no entanto, sem ter ocorrido a confirmação através de julgamento no órgão legislativo do município. Igualmente, entendeu-se pela improcedência da representação, diante dos fundamentos acima expostos, vejamos: REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO PRETÉRITO DE IRREGULARIDADE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR CINCO ANOS. IMPROCEDÊNCIA. SUMÁRIO: Representação. Prefeitura Municipal de Elizeu Martins - PI. Unânime. Improcedência. (Processo: TC/005659/2021. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Sessão da Segunda Câmara Virtual nº 030, em Teresina, 01 de setembro de 2021.)

Assim, percebe-se **que o caso concreto ora debatido se enquadra perfeitamente nos precedentes e no entendimento já há muito defendido por essa Corte de Contas, o que caracteriza a OMISSÃO do acórdão recorrido ao não levar em consideração tal realidade.**

Desta feita, pelas precisas razões aqui expostas e pela documentação ora carreada aos autos, não **remanescem dúvidas de que o Acórdão, em dissonância com a jurisprudência pacificada, deve ser revogado, inicialmente, por acarretar bis in idem, além de promover a aplicação de penalidade levando como base 14 prestação de contas que, sequer, foi julgada definitivamente pela Câmara Municipal.**

Portanto, resta evidenciado que a decisão embargada **se omitiu ao deixar de analisar os precedentes acostados que tornam certo e indiscutível o aqui alegado, razão pela qual requer-se o provimento do presente Embargos de Declaração, com aplicação do efeito modificativo para julgar como indevida a aplicação da sanção restritiva de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal.**

Assim, a partir da alegação de omissão mencionada acima, o embargante requer a REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 313/2024 - SPL, para que sejam sanadas as supostas omissões e contradições existentes, para que, ao final, haja o julgamento pela modificação da determinação de inabilitação para cargo em

comissão e função de confiança referente à Representação TC/003856/2020, município de Curimatá, exercício financeiro de 2013 e 2014.

O embargante diz que vem opor os Embargos “como forma de retomar a discussão que não fora tratada na decisão ora embargada (omissão), especialmente por que não foram analisados os argumentos e documentos apresentados no bojo do Recurso de Reconsideração”.

Ou seja, o embargante opõe alegada omissão na decisão ora prolatada. Contudo, este Relator destaca que, diferente do alegado, **não consta qualquer omissão no Acórdão nº 313/2024 - SPL**, considerando que, no voto inserido à peça 10 do processo TC/006532/2024, analisou-se todos os aspectos ditos e contraditos em sede do Recurso de Reconsideração e de defesa, de forma criteriosa e em consonância com o mérito do Ministério Público de Contas (peça 7 do TC/006532/2024).

Desse modo, tendo em vista que o tema já foi abordado no voto do Relator e no Acórdão nº 313/2024 - SPL, o que se nota, de maneira evidente, é o uso dos embargos como forma de modificar o mérito, o que como se sabe, não pode ocorrer, tendo em vista que o recurso em questão se restringe ao exame de erros nos limites estritamente processuais e destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existente no julgado atacado, bem como corrigir erro material; questões essas não vislumbradas no recurso apresentado, pois a matéria já fora combatida em sua totalidade.

Portanto, repisa-se que os embargos de declaração não são a via recursal adequada e cabível para discussão de mérito processual.

Assim, entende-se que há óbice ao conhecimento deste recurso, visto que, embora esteja enquadrado nos requisitos formais, não foi atendido o requisito material, qual seja, demonstrar que de fato houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Nesse sentido, há impossibilidade de se conhecer dos Embargos de Declaração no que diz respeito ao efeito modificativo, visto que, como bem ressaltado na peça recursal (peça 1, fl. 8), o referido efeito é aplicado para modificar o entendimento, com a finalidade de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada à decisão embargada, e, conforme já dito, não há no Acórdão nº 313/2024 – SPL qualquer omissão.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando a ausência de quaisquer omissões no Acórdão nº 313/2024 - SPL, nos termos do art. 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23/07/2024.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/006810/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES PRIMO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS (JFREITAS-PREV)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 162/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca das Chagas Lopes Primo, CPF nº981.768.033-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0164-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c art. 25, da Lei Municipal nº 1.135/2007 – que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas;

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 136/2023, de 01 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVDCXXII, pág. 264, em 03/03/23 concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do município de José de Freitas/PI	RS\$1.832,04
TOTAL EM ATIVIDADE	RS\$ 1.832,04
VALOR DO BENEFÍCIO	RS\$ 1.832,04
Tendo em vista que a servidora, Francisca das Chagas Lopes Primo, não acumula outros benefícios de aposentadoria/pensão, não há que se falar, nesse caso, na aplicação prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19.	

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/007445/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JEAN CARLOS DE SOUSA PINTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 171/24 – GJV

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, de **JEAN CARLOS DE SOUSA PINTO**, CPF nº 480.179.173-15, ocupante do cargo de Subtenente, matrícula nº 016078-4, do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça nº 03) com o Parecer Ministerial (Peça nº 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL o DECRETO GOVERNAMENTAL às fls. 1.174 e 1.175, publicado no DOE nº 107, de 05/06/2024**, que concedeu o BENEFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.963,52
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS\$ 5.041,03
O servidor informa que não recebe outros benefícios além desta aposentadoria. Assim, não se aplica, neste caso, o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.		

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008556/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ANTÔNIO ROBERTO RIBEIRO
 PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ESPERANTINA-PI
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 182/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor **ANTÔNIO ROBERTO RIBEIRO**, CPF nº 185.783.301-53, ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Esperantina, Matrícula Nº 401, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e artigo 23 da Lei Municipal 1.075/2007, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPME 80/2024, de 17/06/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição VXCVII, datada de 25.06.2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 55 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI	R\$ 1.412,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI	R\$ 353,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.765,00
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.765,00

Tendo em vista que o servidor não acumula benefício de pensão, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de Julho de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC/008401/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO CARMO ARAÚJO VIEIRA PEREIRA
 INTERESSADA: JOSÉ LUÍS PEREIRA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 183/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por José Luís Pereira, CPF nº 046.378.868-05, na condição de cônjuge do Maria do Carmo Araújo Vieira Pereira, CPF nº 265.812.303-59, falecida em 12/05/2024 (certidão de óbito, fls. 1.11), que outrora ocupava o cargo de Professor, Classe B, Nível IV, Inativa, vinculada à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0748544, nos termos do art. 52, §1º, §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0878/2024/PIAUIPREV**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.683/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.270/2014			4.657,10			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06			57,99			
TOTAL				4.715,09			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título			Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)			4.715,09 * 50% = 2.357,54				
Acrescimo de 20% da cota parte (Beneficente a 01 dependente)			471,51				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:			2.829,05				
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEF.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSÉ LUIS PEREIRA	12/01/1960	Cônjuge	***.378.868-**	12/05/2024	VITALÍCIO	100,00	2.829,05

O benefício ficou no montante de **R\$ 2.829,05 (DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
 JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 608/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104147/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056, no dia 10 de agosto de 2024, atribuindo-lhe 1 (uma) diária em complementação a viagem para participação da XXII Semana Jurídica do TCESP, na cidade de São Paulo (SP), autorizada através da Portaria nº 500/2024, Processo SEI nº 103667/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 609/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104142/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98088, no dia 10 de agosto de 2024, atribuindo-lhe 1 (uma) diária em complementação a viagem para participação da XXII Semana Jurídica do TCESP, na cidade de São Paulo (SP), autorizada através da Portaria nº 499/2024, Processo SEI nº 103671/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 610/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104264/2024,

R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora Luciana Pinheiro Leal Nunes, matrícula 97398, no período de 18/07/2024 a 21/07/2024, concedidas por meio da Portaria nº 274/2024 SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08/10/2024 a 11/10/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 611/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104236/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, matrícula nº 97.921, no período de 11 a 14/08/2024, para realizar Visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na cidade de Porto Velho (RO), atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 612/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104253/2024,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 1,5 (uma e meia) diária a palestrante **Camila Pintarelli**, na condição de colaboradora eventual, para proferir palestra no evento – II Conferência Diálogos com o Futuro a ser realizado nos dias 26 a 30 de agosto de 2024, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 903/2009.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103307/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 43.235.370/0001-10);

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais de consumo de fisioterapia e nutrição de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico - SRP nº 12/2023/TCE-PI, ARP nº 22/2023 - itens 5, 9 e 19;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura, de 23/07/2024 a 23/07/2025;

VALOR: R\$ 7.301,76 (sete mil trezentos e um reais e setenta e seis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente, conforme Nota de Empenho 2024NE00132;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Ata de Registro de Preços nº 22/2023/TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 45/2024/TCE-PI

PORTARIA Nº 454/2024-SA

PROCESSO: SEI 103769/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MORDENIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, inscrito no CPNJ sob o nº 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: ADEQUA MÓVEIS LTDA. (CNPJ: 27.790.405/0001-27);

OBJETO: Aquisição de mobiliário, incluindo mesas e móveis para arquivamento, nas condições estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 02/2024/TCE-PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 48.670,00 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Gestão/Unidade: 02 - 02102; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Plano Interno: 000001-Não definido; VI. Nota de Empenho: 2024NE00135, emitida em 17 de julho de 2024.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 - Ata de Registro de Preços nº 10/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2024/TCE-PI e Termo de Controle de Saldo de ARP nº 42/2024/TCE-PI.

DATA DA ASSINATURA: 24/07/2024.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104187/2024 e no Despacho nº 47 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, matrícula nº 97847, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, para afastamento no período de 16/07/2024 a 11/01/2025, nos termos do Art. 7º da Resolução nº 12/2022, c/c inciso XVII do art. 54, da Constituição do Estado, c/c art. 96 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 455/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104202/2024 e na Informação nº 379/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 97816, no período de 01/08/2024 a 02/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 456/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104273/2024 e na Informação nº 381/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora SUELY RAMOS RIBEIRO GONÇALVES, matrícula nº 98233, nos dias 23/07/2024 e 19/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 457/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104181/2024 e na Informação nº 380/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, no período de 01/08/2024 a 06/08/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 458/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103877/2024 e na Informação nº 374/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, referente ao período aquisitivo 13/09/2017 a 12/09/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 459/2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103857/2024 e na Informação nº 373/2024 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora DOLORES EUNICE NOLLETO MAIA, matrícula nº 02104, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 19/08/2024 a 17/09/2024, referente ao período aquisitivo 02/05/2018 a 01/05/2023, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 461 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102694/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Ana Luísa Bezerra Assunção Carvalho, matrícula nº 98950, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01038.

Art. 2º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97064, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 462/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103840/2024 e na Informação nº 156/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA, matrícula nº 96517, para substituir a servidora SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA, matrícula 97053, na função de Chefe de Divisão TC-FC-02, no período de 30/06/2024 a 13/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/ 2024 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104164/2024 e na Informação nº 161/2024-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, matrícula nº 96866, para substituir o servidor JOEL COELHO FERREIRA PORTELA, matrícula 97932, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Procurador TC-DAS 07, no período de 05/08/2024 a 14/08/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 464/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103822/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor **Armando de Castro Veloso Neto**, matrícula nº **98006**, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 46/2024, firmado em 23/07/2024 com a empresa DHENNISON RICARDO PALACIO E SOUSA PEREIRA, publicado no DOe-TCE-PI nº 137/2024 de 24/07/2024, p. 25, que tem como objeto Contratação de bens comuns (Kits de teclados e mouses), nas condições estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 25/2023.

Art. 2º Designar o servidor **Laecio Silva de Moraes**, matrícula **97403**, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

